



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2024



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Matutino

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Penal: Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

<b>NOTA FINAL</b>

Estudantes

Nome: Letícia Ferreira Silva Mateus, RA: 22000237

Nome: Lúcio Bolonha Funaro, RA: 22001631

Nome: Nelson Honorato da Silva Filho, RA: 22001253

## **PROJETO INTEGRADO 2024.2**

**ISSN 1677-5651**

### **6º Módulo**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

### PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham de personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por

seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua

violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro

saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de

quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. Javier pode ser extraditado, mesmo tendo esposa e filha brasileiras?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

A consulente Helena era casada em separação de bens com um espanhol de prenome Javier, o qual também é genitor de sua filha Alice. Helena conta que o relacionamento a sobrecarregava, pois o ex-marido estava desempregado, era desleixado com as responsabilidades, e negligente com a paternidade.

Com a esperança do companheiro iniciar um serviço de entregador, a mulher realizou um empréstimo para comprar uma motocicleta CG 125, o qual arcou com as despesas até o marido exigir que a esposa transferisse o veículo para seu nome como condição para ele assumir as parcelas posteriores. Helena, abarrotada e preocupada com a quantidade de contas que acumulavam, assim o fez, pois confiou que o marido arcaria com a dívida e aproveitaria a moto para contribuir financeiramente com os gastos da casa.

Devido aos desmazelos habituais do ex-marido e à sobrecarga de Helena, as brigas não eram raras entre o casal, e foram aumentando não apenas em frequência, mas também em violência, até que Helena chegou a ser agredida por Javier. Receosa de que o episódio se repetisse, a cliente instalou câmeras para registrar caso o cônjuge a agredisse novamente, situação que acabou se repetindo. Javier golpeia a ex-esposa no rosto e foge na CG125.

Dias depois, ao passar em consulta devido à fratura na órbita ocular ocasionada pela violência acometida, Helena é notificada de uma dívida no valor de R\$ 3.500,00, já que, com o atraso de mais de 7 dias da prestação do plano de saúde, ele não cobriria o procedimento de emergência que precisou realizar.

Posteriormente, ao denunciar o ex consorte à polícia pela agressão, ela descobre maus antecedentes de Javier, que o mesmo é procurado pela INTERPOL, acusado de praticar um homicídio na França, ademais de que foi protocolado pedido de extradição contra o homem.

Quando Helena questionou a investigação, soube pelo delegado que o pendrive que ela havia entregue com a gravação da agressão fora violado e a prova estava perdida. Ao comparecer à audiência no JEC, ela requereu os valores que não

recebeu referente às parcelas do empréstimo. Entretanto, Javier alegara que não devia nada à ex-mulher, pois ela havia feito a doação do veículo durante o período de casados.

Com base nos fatos relatados, identificam-se as seguintes questões jurídicas a serem analisadas:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?

A presente análise narra sobre a negativa de cobertura por seguro saúde em razão de atraso no pagamento das mensalidades. A consumidora, Helena, utilizou os serviços do plano antes de regularizar a mora, que totaliza um atraso inferior a 30 dias. Até o momento, não se tem confirmação de que tenha havido a notificação de inadimplência prevista nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nem da perda de cobertura, tão somente o recebimento de uma carta de requisição de pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente a procedimento de emergência, que deveria ser coberto pelo seguro saúde.

A Lei nº 9.656/1998 dispõe que a operadora de plano de saúde não pode negar a cobertura se o atraso não ultrapassar 60 dias. Além disso, condiciona a suspensão ou cancelamento do contrato à inadimplência superior a esse período, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses, e exige notificação prévia do consumidor até o 50º dia de inadimplência.

Ainda que Helena tenha utilizado o serviço antes de regularizar o pagamento, o atraso é inferior ao prazo legal de 60 dias, o que aponta para uma possível abusividade da negativa de cobertura.

Ademais, a Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS regula que o consumidor inadimplente seja notificado antes da negativa de cobertura, devendo tal notificação ocorrer até o 50º dia de inadimplência. A falta de notificação, se confirmada, implica descumprimento normativo por parte da operadora e reforça a irregularidade na negativa de cobertura, visto que nenhuma notificação foi recebida.

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na REsp 1.091.363/SP:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp n. 1.091.363/SC, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 25/5/2009.)

Neste caso, o STJ decidiu que a negativa de cobertura por inadimplemento, quando não houver atraso superior a 60 dias e a operadora não tiver notificado o consumidor, configura prática abusiva. A decisão reconheceu que o princípio da função social do contrato e a boa-fé objetiva impõe limites ao exercício dos direitos pela operadora de plano de saúde, protegendo o consumidor contra ações arbitrárias. A corte reafirmou que o consumidor tem o direito à cobertura desde que regularize a mora e que o prazo de inadimplência seja inferior ao estipulado em lei.

Segue também o entendimento do Superior Tribunal De Justiça na REsp 1.733.013/SP:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUSTEIO DE REMÉDIO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O valor da indenização por danos morais foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.111.924/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No julgamento deste recurso especial, a Terceira Turma do STJ reiterou o entendimento de que o inadimplemento por período inferior a 60 dias não pode justificar a negativa de cobertura de planos de saúde, mesmo que ocorra em situações de urgência. A ministra Nancy Andrichi destacou que, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.656/1998, a operadora tem a obrigação de notificar o beneficiário antes de suspender ou cancelar o contrato, especialmente em casos onde a mora é pontual e o pagamento é regularizado logo após.

Os dispositivos do Código Civil fortalecem a tese de que a negativa de cobertura, nessas condições, caracteriza abuso de direito e ofensa ao princípio da boa-fé objetiva:

- Artigo 421: Estabelece que a liberdade contratual deve respeitar a função social do contrato.
- Artigo 422: Impõe o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais.
- Artigo 187: Prevê a responsabilização pela prática de atos abusivos.
- Artigo 927: Impõe a reparação de danos ao causador do dano.

Esses dispositivos fortalecem a posição da consumidora, na medida em que a operadora age em descompasso com os princípios que regem os contratos, particularmente os de saúde.

Para mais, nesse mesmo sentido entende cabível a **teoria do adimplemento substancial** é aplicável aqui, ainda que Helena não tenha quitado o valor em aberto antes do uso do serviço. A jurisprudência reconhece que, nos casos em que a inadimplência é breve e parcial, é abusivo rescindir ou cancelar o contrato, principalmente quando o contrato já se encontra substancialmente cumprido pela consumidora, como no caso de planos de saúde de longo prazo. O artigo 300 do CPC permite a concessão de tutela antecipada para assegurar a cobertura necessária.

A discussão sobre a negativa de cobertura por atraso pontual e o princípio da boa-fé objetiva encontra respaldo em diversos doutrinadores do Direito Privado, que ressaltam a importância de proteger a função social do contrato e evitar abusos de

direito por parte das operadoras de plano de saúde. Destacam-se as seguintes contribuições doutrinárias:

- **Judith Martins Costa** – *A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional* (Editora Revista dos Tribunais, 2021). Nesta obra, Judith Martins Costa explora a boa-fé objetiva como norte das relações contratuais e o dever de cooperação entre as partes. A autora salienta que, especialmente em contratos essenciais e de longa duração, como os de planos de saúde, a boa-fé exige que o contratante que adimpliu substancialmente tenha preservado o benefício contratado, protegendo sua confiança legítima e respeitando a função social do contrato.
- **Cláudia Lima Marques** – *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais* (Editora Revista dos Tribunais, 2019). Cláudia Lima Marques sustenta que os contratos de adesão, como os de plano de saúde, devem ser interpretados de modo mais favorável ao consumidor, principalmente em casos de vulnerabilidade, conforme o princípio da boa-fé objetiva, que protege o consumidor contra atitudes arbitrárias.
- **Orlando Gomes** – *Contratos* (Editora Forense, 2022). Orlando Gomes trata da função social do contrato e da aplicação do adimplemento substancial, especialmente em contratos de serviços essenciais. Ele defende que o cancelamento de cobertura por atraso pontual em um contrato de plano de saúde configura abuso de direito, exigindo uma interpretação que assegure a continuidade do serviço em consonância com a boa-fé objetiva.
- **César Fiúza** – *Curso de Direito Civil* (Editora Inter Saberes, 2023). Fiúza explora a importância da função social do contrato e do princípio da boa-fé, afirmando que o inadimplemento pontual, quando de valor modesto, não justifica sanções desproporcionais, e o adimplemento substancial é essencial para assegurar a proteção do consumidor nos contratos de trato sucessivo.
- **Carlos Roberto Gonçalves** – *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Obrigações* (Editora Saraiva, 2019). Gonçalves reforça a necessidade

da boa-fé objetiva em contratos de longa duração, como os de plano de saúde, destacando que as expectativas do consumidor devem ser respeitadas. A negativa de cobertura, nesses casos, por inadimplemento parcial pode configurar abuso e desvio da função social do contrato, desrespeitando o equilíbrio da relação contratual.

Essas obras fundamentam o entendimento de que a negativa de cobertura por parte das operadoras, em casos de inadimplemento pontual por parte do consumidor, pode ser abusiva e que o adimplemento substancial deve ser considerado na análise dos contratos de trato sucessivo, em respeito à função social e à boa-fé objetiva.

Esses doutrinadores também, enfatizam que a aplicação rigorosa e unilateral das cláusulas contratuais deve ser rechaçada, especialmente nos contratos de adesão e de longa duração, tratando-se de uma chicana. Eles concordam que, nos contratos de plano de saúde, o equilíbrio das obrigações entre as partes e a boa-fé objetiva são indispensáveis para garantir a proteção do consumidor em situações de vulnerabilidade, o que no presente caso, embasa uma contestação válida à negativa de cobertura perante os órgãos reguladores e no judiciário.

Portanto, Helena possui base legal para contestar judicialmente a negativa de cobertura e requerer indenização por eventuais danos morais dado o descumprimento contratual e normativo da operadora.

2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?

*In casu*, os elementos capazes de influenciar na elevação e na redução da pena, dispostos no Art.59 do Código Penal são:

- A culpabilidade do agente, conforme a gravidade do comportamento e sua consciência acerca da ilicitude. Nesse caso, eminente, pois trata-se de um caso de violência doméstica previsto na Lei n. 11.340/06, com a agravante do Art. 61, inc. II, alínea 'f' do Código Penal.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Em consonância, no dia 24/06/2024, a terceira seção do Tribunal de Justiça, através de votação unânime, deu provimento ao Recurso Especial 2026129, que sustenta que não há *bis in idem* na agravante mencionada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER (ART. 129, §

9º, CP). APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, F, CP). POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAIOR PUNIÇÃO QUANDO O CRIME É PRATICADO CONTRA A MULHER (GÊNERO FEMININO).

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Não há bis in idem na aplicação da agravante genérica prevista na alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal (CP), em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º, do mesmo Código, vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (destaque!), enquanto as elementares do crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, traz a figura da lesão corporal praticada no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independente do gênero, bastando ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou seja, as elementares do tipo penal não fazem referência ao gênero feminino da vítima, enquanto o que justifica a agravante é essa condição de caráter pessoal (gênero feminino - mulher).

3. A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação - segundo o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP).

4. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, restabelecer a sentença condenatória que, na segunda fase da dosimetria, aplicou a agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade final em 4 meses e 2 dias de detenção, em regime inicial aberto; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem".

O acórdão ratifica que a Lei Maria da Penha e a agravante genérica coexistem sem conflito normativo.

- Os antecedentes (histórico criminal, réu primário ou reincidente). Nessa situação, caso seja provado que o réu é primário e não possui antecedentes criminais formais no Brasil pode ser uma atenuante.

APELAÇÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA DAS PENAS - PRIMARIEDADE - BONS ANTECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - PENAS-BASE MÍNIMAS.

Em se tratando de réu primário, sem maus antecedentes, cuja conduta social e personalidade não foram apuradas, sendo próprias do tipo as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Codex, as penas-base devem ser arbitradas no mínimo legal.

- A conduta social (se está correlacionada com o fato cometido). O ex-marido possuía inclinação ao crime realizado, pelo comportamento violento, a displicência com responsabilidade, o desleixo familiar, entre outros. Demonstrava propensão a agredir a ex - esposa, porque não era a primeira vez que a vítima sofreu agressão, não trata-se de um caso isolado.

Um agravo regimental no agravo de recurso especial de nº 1845072 de 15/06/2021, julgado pela quinta turma do Superior Tribunal de justiça, com o relator Joel Ilan Paciornik, tratou de um caso semelhante:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL ? CP. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL. 1.1) MAU COMPORTAMENTO FAMILIAR NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. 1.2) CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE QUE PRESCINDE ESTAR DESCRITA NA DENÚNCIA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 33 DO CP. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Para avaliação da conduta social,"devem ser

valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais"(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 128-129, grifei)"( AgRg no AREsp XXXXX/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019). 1.1. No caso, a conduta social foi valorada negativamente em razão do mau comportamento familiar do agravante, pois outras agressões não constantes da denúncia foram noticiadas durante a instrução probatória. 1.2."As circunstâncias judiciais, a serem analisadas para modular a pena-base, não estão atreladas aos fatos descritos na peça acusatória, mas sim à figura do acusado e aos elementos que circundam o delito. Assim, não há que se falar em princípio da correlação entre a denúncia e as vetoriais do artigo 59 do Código Penal. Precedentes"( AgRg no AREsp XXXXX/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018). 2."Segundo reiteradamente proclama esta Corte,"estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu"( HC XXXXX/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)" ( AgRg no HC XXXXX/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020). 3. Agravamento regimental desprovido.  
(STJ - AgRg no AREsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021)

- A personalidade. *In casu*, a investigação envolvendo a Interpol inclina para a prática de tentativa de homicídio, sugerindo má conduta, o que contribui como um fato agravante, visto que, revela periculosidade do agente;
- As circunstâncias. Em específico, com as agravantes que dispõe o Art. 61, inc. II, alínea 'e' do Código Penal.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Entretanto, o réu possuía menos de 21 anos de idade na época do fato delituoso, o que contribui como uma atenuante, de acordo com o Ar. 65, I do CP:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:  
I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

Ademais, possui relação com o com o Art. 115 do mesmo Código, que discorre sobre a diminuição do prazo de prescrição do crime:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

- As consequências. A fratura no glóbulo ocular sofrida pela vítima, revela lesão corporal de natureza grave, o que também enquadra-se como agravante do crime, conforme dispõe o art. 129 do Código Penal, em específico os incisos I e III do § 1º e II, III e IV do § 2º:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.  
Lesão corporal de natureza grave  
§ 1º Se resulta:  
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;  
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;  
Pena - reclusão, de um a cinco anos.  
§ 2º Se resulta:  
II - enfermidade incurável;  
III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;  
IV - deformidade permanente;  
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Pois trata-se de um ferimento que após reconstrução cirúrgica demanda repouso de dias para tratamento, e pode acarretar em deformidade facial permanente, se não devidamente tratada, também pode gerar problemas visuais, que acarretam em perda total ou deficiência na visão, fazendo a vítima carregar sequelas da violência sofrida.

- O grau de reprovabilidade do crime diante a sociedade. Em crimes cometidos que se enquadrem na Lei Maria da Penha, durante a dosimetria são apenados com maior severidade, porque há o conceito que envolve um elevado grau de covardia e desprezo por valores sociais fundamentais (como respeito à

dignidade humana e convivência pacífica, entre outros). Dessa forma, o legislador prevê a agravante do Art. 129 §9º do CP, para dissuadir e impedir a prática de violência doméstica familiar e assegurar a reprovação e perversidade da prática:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Discorre Ricardo Antonio Andreucci sobre as circunstâncias judiciais que o juiz deve se atender no momento da fixação da pena (2021, p. 155):

Tem a aplicação da pena, conforme ressalta Magalhães Noronha (op. cit., p. 249), sede principal no art. 59 do Código Penal, que impõe ao juiz a necessidade de determinar a pena justa, dentre as cominadas alternativamente, e fixar, dentro dos limites legais, a quantidade desta.

Assim, primeiro deve o juiz escolher a pena cabível dentre as alternativamente cominadas e, depois, fixar a sua quantidade dentro dos parâmetros estabelecidos pelo preceito secundário da norma.

Para isso, deverá o juiz considerar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

No que se refere à culpabilidade, deve ser analisado o grau de censurabilidade da conduta, pois, quanto mais reprovável o crime, maior deverá ser a pena. Culpabilidade é juízo de reprovação.

Antecedentes são os fatos da vida pregressa do agente, sejam bons ou maus, como, por exemplo, condenações ou absolvições anteriores, inquéritos arquivados, inquéritos em andamento, ações penais extintas ou em andamento etc. Entretanto, a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça vedou expressamente a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para a majoração da pena-base. Nesse sentido: "Súmula 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Com relação à comprovação dos maus antecedentes, dispõe a Súmula 636 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 636: 'A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência'".

Por conduta social entende-se o comportamento do sujeito no meio familiar, no ambiente de trabalho e na convivência com os outros indivíduos.

A expressão personalidade é empregada pelo Código Penal como conjunto de qualidades morais do agente. É o retrato psíquico do delinquente, incluindo a periculosidade.

Motivos do crime são as razões que ensejaram a prática delitiva, tais como revolta, sentimento de honra ferido, amor à família ou à pátria, gratidão, cobiça, amor, vingança, luxúria etc.

As circunstâncias do crime são os elementos que servem de meios diretivos e que demonstram aspectos da conduta não previstos necessariamente em lei.

Consequências do crime referem-se à maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada pela infração penal na vítima ou em terceiros.

Por fim, existe menção no art. 59 do Código Penal ao comportamento da vítima. Em alguns crimes, como os de natureza patrimonial ou sexual, a conduta do sujeito passivo pode provocar ou facilitar a prática delituosa, circunstância a ser considerada pelo juiz na dosagem concreta da pena.

Em suma, os itens capazes de agravar a pena de Javier são: a culpabilidade, a conduta social, à personalidade, as consequências, o grau de reprovabilidade do crime diante a sociedade, entretanto, os itens que auxiliam a atenuar é: os antecedentes, embora as circunstâncias, dependendo da interpretação do juiz responsável possa tanto atenuar quanto agravar o crime, constituindo uma pena mais tênue ou mais severa, desde que respeite a Lei n. 11.340/06 (conhecida como Maria da Penha) que veda a substituição da pena em cesta básica, prestações pecuniárias ou pagamento isolado de multa.

3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?

Comprovando-se a excessiva dificuldade na produção de prova comprobatória das alegações da consulente, pode o juiz decidir de ofício pela distribuição do ônus da prova de maneira diversa nos termos do Art. 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**Comentado [1]:** CONCLUSÃO GENÉRICA, NÃO DEFININDO

Em consonância com as afirmações acima é a jurisprudência do Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo com relação a admissão da inversão do ônus da prova em casos de excessiva dificuldade da parte contrária em produzi-la:

APELAÇÕES. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Autora que afirma sofrer descontos indevidos em sua conta bancária em razão de anuidade de cartão de crédito, o qual nunca contratou. Demandante que propôs duas ações, sendo uma em relação à anuidade de cartão de crédito e outra no tocante a tarifa bancária descontada em conta corrente. Juízo de origem que reuniu as demandas para julgamento em conjunto. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes somente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar ao réu qualquer quantia a título de anuidade de cartão de crédito, bem como condenar o requerido à devolução, de forma dobrada após 30.03.2021, das referidas quantias. Sucumbência recíproca decretada. Apelos das partes. Parcial razão o réu e sem razão a autora. Preliminar. Não conhecimento das questões trazidas pelo banco requerido com relação à tarifa bancária cobrada. Questões que deveriam ter sido objeto do recurso nos autos da ação em apenso. Sentença lá prolatada, inclusive com certidão de trânsito em julgado e informação de cumprimento da obrigação pelo réu. Mérito. Cobrança indevida. Ônus probatório. Era dever do banco réu acostar ao feito os documentos necessários para comprovar a regular contratação do cartão de crédito. Inexistência de documentos para comprovar a contratação. De rigor a conclusão de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório - art. 373, II do CPC e 6º, VIII do CDC -, pois não comprovou a contratação do cartão de crédito pela autora. Dano material. A restituição deve ser na forma dobrada, e não simples. O banco requerido efetuou as cobranças sem qualquer documento válido, o que comprova o descumprimento do princípio da boa-fé objetiva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral. Inocorrência. Ausência de danos morais em razão das peculiaridades do caso concreto. Descontos de pequeno valor que não acarretaram prejuízos na vida financeira da demandante ao ponto de abalarem sua esfera moral. Na hipótese vertente os descontos indevidos ocorreram na conta corrente e não diretamente no benefício previdenciário, de forma consignada. Precedentes desta Câmara em casos semelhantes. Sucumbência recíproca mantida. Honorários advocatícios fixados de modo adequado em razão do fracionamento da pretensão pela autora. Enunciado aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura. Enunciado 7 – "Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento". Honorários recursais fixados apenas em favor do banco réu. Apelo do réu parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e apelo da autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000565-78.2024.8.26.0430; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Discorre Cassio Scarpinella Bueno sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova (2023, p. 69):

Como já adiantado, importa distinguir se a defesa apresentada pelo réu é direta ou indireta. É que, nos casos de defesa direta, o ônus da prova – ressalvada a incidência de alguma regra de exceção na hipótese, inclusive a viabilidade de o magistrado invertê-lo consoante as peculiaridades de cada caso concreto (art. 373, § 1º) – é do autor. Quando o réu se valer de defesa material indireta é dele, com a mesma ressalva, o ônus da prova dos novos fatos que traz para exame do magistrado. Trata-se, em última análise, de aplicação escorregada da regra que consta do art. 373: o ônus da prova cabe a quem afirma o fato. A regra é a de que ao autor cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito: aqueles que, provados, ensejam a prestação da tutela jurisdicional em seu favor (art. 373, I). O réu tem o ônus da prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor: os fatos que, provados, ensejam a prestação da tutela jurisdicional em seu favor (art. 373, II). Ademais, quando articulada em sua plenitude a defesa material indireta, o autor não precisa provar os fatos que afirma porque eles, ao serem aceitos pelo réu, tornam-se incontroversos, fazendo incidir, destarte, as regras dos arts. 350 e 374, III.

Portanto, devido às circunstâncias poderá o juiz decidir a favor da inversão do ônus da prova para que Javier comprove a doação invés de Helena.

#### 4. Javier pode ser extraditado, mesmo tendo esposa e filha brasileiras?

Extradição é um procedimento que envolve ilícito penal (nem todo país adota a teoria do crime) e depende de pedidos de outros países para ser realizado, portanto, não é possível praticá-lo de ofício.

Comentado [2]: Excelente...

Trata-se de uma medida de cooperação entre Estados fundamentada em promessas de reciprocidade ou tratados, quando existem tais relacionamentos a análise é obrigatória, mas o deferimento é facultativo. Apesar de existirem outras formas de realização da extradição, não se tem materialidade acerca.

Discorre Francisco Rezek sobre Legalidade da extradição (2024, p. 87):

[...] exame judiciário da extradição é o apurar da presença de seus pressupostos, arrolados na lei interna e no tratado acaso aplicável. Os da lei brasileira coincidem, em linhas gerais, com os da maioria das restantes leis domésticas e dos textos convencionais contemporâneos. Um desses pressupostos diz respeito à condição pessoal do extraditando, vários deles ao fato que se lhe atribui, e alguns outros, finalmente, ao processo que contra ele tem ou teve curso no Estado requerente.

O pressuposto atinente à pessoa do extraditando tem a ver com sua nacionalidade: o Brasil é um dos países majoritários que somente extraditam estrangeiros. Essa regra, absoluta até 1988, comporta agora exceções. A nova Constituição autoriza a extradição do brasileiro naturalizado, por crime anterior à naturalização ou por tráfico de drogas — neste segundo caso, independentemente da cronologia.

Para ser realizada a extradição é preciso que além do tratado ou promessa os países envolvidos possuam em comum o ato ilícito praticado, não é necessário ter a mesma denominação, no entanto, é obrigatório ser a mesma ação e esta ser ilegal em ambos os Estados, assim, os fatos, a pena, a maioria penal, a prescrição e a decadência de cada local serão analisados para formular a comitativa das penas, (quando os Estados envolvidos possuem legislações divergentes referentes as penas, o Brasil pode extraditar parcialmente, ou seja, com condições de apenações).

Na conjuntura analisada, o Brasil possui acordo com a França, ressalta-se que em matéria penal possui o Decreto N° 3.324, de 30 de dezembro de 1999 que promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996, possibilitando a análise do pedido de extradição, além de tentativa de homicídio ser uma ação ilegal tanto no Brasil quanto na França, o que em tese facilitaria o deferimento do pedido.

Contudo, a expulsão é um mecanismo vinculado a nocividade de manter o estrangeiro no país (isto é, diferente da extradição, é subjetivo) e ocorrem geralmente em casos de genocídio e crimes que são responsabilidade do Tribunal Penal Internacional. Nessa situação, ter filhos nativos influenciam sim em não deferir tal procedimento, porque a prole depende emocionalmente e economicamente do envolvido.

Conforme trata a jurisprudência do Recurso Especial nº608898, julgado em 25/06/2020 pelo tribunal pleno, com o relator Marco Aurélio que discorre sobre esse fato.

ESTRANGEIRO – EXPULSÃO – FILHO BRASILEIRO – SOBERANIA NACIONAL VERSUS FAMÍLIA. O § 1º do artigo 75 da Lei nº 6.815/1980 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo vedada a expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro foi reconhecido ou adotado posteriormente ao fato ensejador do ato expulsório, uma vez comprovado estar a criança sob a guarda do estrangeiro e deste depender economicamente.

Coerente com a legislação, a segunda turma do STF deliberou sobre a extradição de nº 1587 em 29/10/2019, com o relator Edson Fachin:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DUPLA TIPICIDADE.

DUPLA PUNIBILIDADE. PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS. LEI DE MIGRAÇÃO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. ALEGAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES NO BRASIL. COMPATIBILIDADE ENTRE A SÚMULA N. 421/STF E A CARTA DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO CONDICIONADO À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PELO ESTADO REQUERENTE. 1. É possível ao Estado requerente processar e julgar atos qualificados como crime à distância ocorridos sob a sua jurisdição, em consonância com a Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes, que disciplina a competência internacional concorrente na repressão ao tráfico de drogas. 2. Presentes a dupla tipicidade e punibilidade, bem como os demais condicionantes delineados na Lei de Migração e também no Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, não se verifica óbice ao deferimento da extradicação. 3. A existência vínculos afetivo e familiar da estrangeira com filho brasileiro não constitui, ipso facto, óbice ao deferimento do pedido de extradicação, a teor a Súmula 421 do STF ("Não impede a extradicação a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro"). Precedentes: EXT 228, Rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, DJ de 9.5.1963 e HC 36.744, Rel. Min. CÂNDIDO MOTTA FILHO, DJ de 5.9.1960. 4. Em julgamentos mais recentes, este Supremo Tribunal decidiu pela compatibilidade do enunciado sumular persuasivo com a atual Carta da República, nas hipóteses em que o pedido de cooperação internacional tenha por objeto a repressão internacional a crimes comuns. Precedentes: EXT 1.343, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 19.5.2015 e EXT 510, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 3.8.1990. 5. Ainda que sob o ângulo da proteção das relações familiares, o deferimento da pretensão harmoniza-se com a norma convencional de regência, sem malferir a ordem pública do Estado brasileiro, sobretudo quando não comprovados laços duradouros e sólidos do extraditando com o Brasil. Precedente: EXT 1.532, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 27.3.2019. 6. Pedido de extradicação deferido e condicionado à assunção prévia pelo Estado requerente dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017, dentre eles o de detração da pena, a qual deve levar em conta apenas o período de prisão preventiva por força da extradicação.

Portanto, sim. Javier poderá ser extraditado mesmo tendo esposa e filha brasileiras, pois isso não é empecilho em casos de extradicação, segundo disserta a Súmula 421 do STF: Não obsta a extradicação o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017. *Suspensão e cancelamento dos contratos de planos privados de assistência à saúde*. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.

ANDREUCCI Ricardo A. *Manual de Direito Penal*. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!]/4/2[cover]/2%4050:77)

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto que promulga o Acordo de *Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República*

**Comentado [3]:** O trabalho está excelente...

Todos os pontos importantes foram abordados. Está bem escrito, com construção de texto feito por vocês...

Doutrina e Jurisprudência correlatas ao caso e com formatação.

Parabéns, nota: 2,0

*Francesa*, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1999.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. *Lei de Migração*. Diário Oficial da União, Brasília, 20 ago. 1980.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os *planos e seguros privados de assistência à saúde*. Diário Oficial da União, Brasília, 1998.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 2024*. Brasília, DF: [s.n.], 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2024/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2024/l14994.htm). Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em *Recurso Especial n. 1845072* – SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15 jun. 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 19 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradicação 1587/DF – Extradicação instrutória. Promessa de reciprocidade. Crime de tráfico internacional de drogas*. Relator: Min. Edson Fachin, 15 out. 2019. DJe-234, Divulgado em 28 out. 2019, Publicado em 29 out. 2019, Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414080/false>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2026129/MS*, Relator: Ministro Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 12 jun. 2024, publicado no DJe em 24 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 608898/DF – Estrangeiro – Expulsão – Filho brasileiro – Soberania nacional versus família*. Relator: Min. Marco Aurélio, 25 jun. 2020. DJe-244, Divulgado em 06 out. 2020, Publicado em 07 out. 2020, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433339/false>. Acesso em: 19 out. 2024.

BUENO, Cassio S. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. v.2. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624627/pages/recent>

COSTA, Judith Martins. *A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

*Código de Processo Civil*. Brasil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

FIÚZA, César. *Curso de Direito Civil*. 24. ed. Belo Horizonte: Editora Inter Saberes 2023.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Obrigações*. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MAGALHÃES NORONHA, Antônio. *Tratado de Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622870/>. Acesso em: 06 de nov. 2024.

SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020

Supremo Tribunal Federal (STF). *Extradução nº 1587*, julgada em 29 out. 2019, Relator: Edson Fachin. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Especial nº 608.898*, julgado em 25 jun. 2020, Relator: Marco Aurélio. Estrangeiro. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *AgInt no REsp 2.111.924/SP*. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma, julgado em 26 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 29 ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *REsp 1.091.363/SC*. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias. 2ª Seção, julgado em 11 mar. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 25 maio 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Criminal n. 6225953-97.2002.8.13.0024*, Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1123941292>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). *Apelação Cível 1000565-78.2024.8.26.0430*. Relator: Roberto Maia. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Foro de Paulo de Faria – Vara Única. Julgamento em 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 18 nov. 2024.

